



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 145/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 201/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.243/2021. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES ESCOLARES. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (CF/88 E LDB) E ENTENDIMENTO TÉCNICO. PARECER FAVORÁVEL À PROPOSITURA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar nº 201/2025, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, que propõe a alteração do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.243/2021. A referida Lei Municipal dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Aquisição e Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares aos alunos da rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Paranatinga.

A propositura legislativa visa adequar a fonte de recursos para o financiamento do programa de uniformes escolares, passando a utilizar as receitas provenientes do salário-educação.

Para fundamentar a alteração, o projeto de lei anexa e faz referência à NOTA TÉCNICA Nº 11/2017, emitida pela Área de Educação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), que versa sobre a utilização dos recursos do salário-educação.

Passa-se à análise.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 201/2025 e dos documentos que o acompanham revela uma consistente base legal e técnica para a sua aprovação. A proposta de alteração visa otimizar a aplicação dos recursos municipais, direcionando o salário-educação para o financiamento da aquisição e distribuição de uniformes escolares.

1. Natureza e Finalidade do Salário-Educação

O salário-educação é uma contribuição social de grande importância para o financiamento da educação básica pública no Brasil. Conforme estabelecido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei nº 9.766/1998, ele se constitui como uma fonte adicional de financiamento.

A *Nota Técnica nº 11/2017* da Confederação Nacional de Municípios (CNM), intitulada "Esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do salário-educação", aborda justamente o escopo de aplicação desses recursos, sendo um documento fundamental para a compreensão da matéria. A Nota reforça que:

Nota Técnica nº 11/2017, Seção 2.1

"A contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, consiste em fonte adicional de financiamento da educação básica pública (CF, art. 212, § 5º)."

Essa caracterização como "fonte adicional" já sinaliza uma flexibilidade maior em sua aplicação, distinguindo-a de outras receitas vinculadas.

2. Distinção entre Recursos Vinculados a Impostos (MDE) e Salário-Educação

É crucial compreender a diferença entre os recursos provenientes da receita de impostos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e os recursos do salário-educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/2006 – LDB), em seus artigos 70 e 71, estabelece o que pode e o que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

não pode ser considerado MDE. De fato, programas suplementares, como os de alimentação e assistência à saúde, bem como outras formas de assistência social, *não constituem MDE* se financiados com recursos provenientes de impostos. No entanto, a *Nota Técnica nº 11/2017* esclarece que essa restrição não se estende ao salário-educação.

Nota Técnica nº 11/2017, Seção 2.3

"As despesas que são e as que não são consideradas como MDE estão descritas nos arts. 70 e 71 da LDB. A Lei fixa que as despesas com 'programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social' não constituem MDE (art. 71, IV). Entretanto, essa restrição refere-se à utilização da receita proveniente de impostos, e não de contribuições sociais como o salário-educação."

E a Nota prossegue, confirmando a ampla aplicabilidade dos recursos do salário-educação:

Nota Técnica nº 11/2017, Seção 2.4

"Ao mesmo tempo, a Lei 9.766/1998, que trata do salário-educação, não restringe a aplicação desses recursos a despesas consideradas como MDE, vedando apenas sua destinação para pagamento de pessoal (art. 7º da Lei). Portanto, os recursos recebidos à conta dessa contribuição social podem ser aplicados no financiamento da educação básica pública em geral, incluindo os programas suplementares ao educando não considerados despesas com MDE. Excluídas apenas as despesas com pessoal."

Essa distinção é a pedra angular da legalidade da proposta, pois desfaz qualquer equívoco de que a proibição de uso para programas suplementares se aplicaria indiscriminadamente a todas as fontes de financiamento da educação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

3. Possibilidade de Utilização do Salário-Educação para Aquisição de Uniformes Escolares

A questão central do Projeto de Lei nº 201/2025 é a permissão para o uso do salário-educação na compra de uniformes escolares. A Nota Técnica nº 11/2017 da CNM é explícita e categórica ao confirmar essa possibilidade.

Nota Técnica nº 11/2017, Seção 3.2

"Portanto, os recursos do salário-educação podem ser aplicados no programa suplementar de alimentação escolar, assim como também para aquisição de uniformes escolares."

Adicionalmente, o anexo "QUADRO DE DESPESAS" da mesma Nota Técnica detalha as fontes de recursos para diversas despesas. Para "Uniforme escolar", o quadro indica "SIM" para "Salário-educação" e "NÃO" para "Receita de impostos, inclusive Fundeb". Uma nota específica sobre uniformes escolares reforça:

"Embora a oferta gratuita de uniforme escolar aos educandos da educação básica pública seja uma forma de assistência social, é possível justificar o uso do salário educação para esse fim. Entretanto, é vedado o uso de recursos de impostos (MDE) para essa despesa."

Dessa forma, a base técnica e jurídica para a utilização do salário-educação na aquisição de uniformes escolares é robusta e inquestionável, pois a própria entidade de representação dos municípios brasileiros, a CNM, já se pronunciou favoravelmente a tal aplicação, com base na legislação vigente.

4. Adequação do Projeto de Lei Complementar nº 201/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 201/2025 de Paranatinga propõe alterar o Art. 10 da Lei Municipal nº 2.243/2021 para que as despesas com uniformes escolares "correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Dotação Orçamentária: 3390.30.00.00.00 – Material de consumo Fonte 15500000 – Manutenção do Salário Educação".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A "Mensagem do Projeto de Lei nº 201/2025" corrobora a adequação da proposta ao esclarecer o motivo da alteração:

"Faz se necessário alterar o artigo 10º, considerando que as receitas dos Recursos do Salário Educação superam anualmente as expectativas e podem ser utilizadas com a aquisição de uniformes. A presente lei, também, segue a orientação disposta pela Confederação Nacional dos Municípios que, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2017 (anexa), concluiu que é plenamente possível o uso do salário educação para a compra de uniformes."

Isso demonstra que a iniciativa municipal não apenas está em conformidade com o arcabouço legal vigente, mas também se alinha com as diretrizes e entendimentos técnicos das instituições que assessoram os entes federativos, como a CNM. A utilização de uma fonte de recurso que "superá anualmente as expectativas" para uma despesa tão relevante para a educação básica, como a aquisição de uniformes, representa uma gestão eficiente e estratégica dos recursos públicos.

5. Restrição à Despesa com Pessoal

Embora o foco do presente projeto não seja o pagamento de pessoal, é relevante mencionar a única vedação expressa para o uso do salário-educação, conforme o Art. 7º da Lei nº 9.766/1998, que proíbe sua destinação para o pagamento de pessoal. A Nota Técnica nº 11/2017 discute essa vedação, embora mencione a existência de decisões de Tribunais de Contas que, em casos específicos e com interpretações restritivas, permitiram tal uso para pessoal de atividades-meio. No entanto, a posição mais consolidada e segura é a de que a vedação expressa na lei federal deve ser observada, o que o presente Projeto de Lei Complementar nº 201/2025 faz ao destinar os recursos para "Material de consumo".

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e seguridade social;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos documentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 201/2025 do Município de Paranatinga, que visa alterar o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.243/2021 para permitir o financiamento da aquisição e distribuição de uniformes escolares com recursos do salário-educação, encontra-se em plena conformidade com a legislação federal aplicável (Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.766/1998, Lei nº 9.394/2006) e com o entendimento técnico-jurídico expresso na *Nota Técnica nº 11/2017* da Confederação Nacional de Municípios.

A proposta é **juridicamente viável** e representa uma medida adequada para a gestão dos recursos destinados à educação, assegurando o suprimento de uniformes aos alunos da rede municipal com uma fonte de financiamento legalmente permitida para tal fim, sem infringir as vedações de uso dos recursos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) provenientes de impostos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Assim, esta Procuradoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 201/2025.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 03 de novembro de 2025.


JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021